



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004942/2005-34
Recurso nº 160.605 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.031 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DE NAZARÉ FIÚZA DE MELLO PEREIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EXERCÍCIO: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - Somente ensejaria nulidade a decisão proferida por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

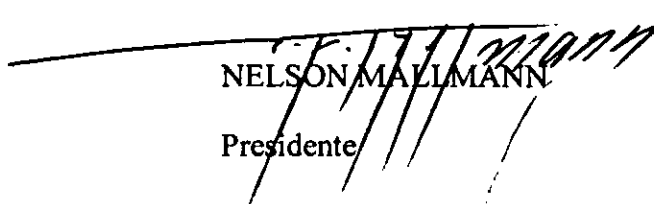
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Preliminar rejeitada

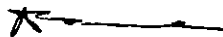
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE NAZARÉ FIÚZA DE MELLO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON MALLMANN

Presidente



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

SOLICITAÇÃO

A contribuinte acima identificada formalizou pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte em 2004, sobre os valores recebidos acumuladamente, relativos a salários/remuneração do período de setembro de 1995 a outubro de 2002.

O Delegado da Receita Federal em Belém/PA indeferiu o pedido, uma vez que (fls. 64):

"O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou financeira. No caso em questão a contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no mês de julho de 2004, e teve como imposto retido o valor constante à fls. 60. na apuração da Declaração de Ajuste Anual 2005 (fls. 61 e 62) a contribuinte teve um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 3.779,82. O valor de imposto devido da declaração em questão está correto, portanto não há de se falar em uma nova restituição."

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 67 a 69), acatada como tempestiva. Além de repetir os argumentos de fls. 01, acrescentou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 72 e 73):

"a) Que a interpretação das leis deveria ser feita à luz da realidade e do bom senso;

b) Que seria arbitrário e incompreensível o entendimento da Receita Federal, pois o Decreto nº 3.000/99 não poderia ser aplicado a fatos ocorridos desde 1995;

c) Que a Declaração de Ajuste Anual, por se referir a um período de um ano, não poderia abranger os rendimentos dos meses de 09/1995 a 10/2002;

d) Que o não reconhecimento do direito creditório alegado importaria em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

6. Por fim, requereu que fosse deferido o pedido de restituição."

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

A DRJ-Belém/PA indeferiu a solicitação com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 73 a 76):

"9. Ao contrário do que afirmou a contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Belém, ao indeferir o pedido de restituição, não aplicou a

B

legislação de forma retroativa. O art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), materializado pelo Decreto nº 3.000/99, traz, em verdade, o comando do art. 12 da Lei nº 7.713/88, o qual é anterior ao ano de 1995. (...)

(...)

11. Não há que se acatar o argumento da contribuinte de que a lei deve ser interpretada à luz da realidade e do bom senso. Existem critérios jurídicos de hermenêutica que orientam os operadores do Direito nesta tarefa às vezes árdua de interpretar os dispositivos legais. Ocorre que, seja qual for o critério de interpretação utilizado, o resultado será o mesmo: a retenção em casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ocorrer no mês do recebimento ou crédito.

(...)

15. Os rendimentos recebidos pela contribuinte são oriundos do trabalho com vínculo empregatício, submetendo-se, portanto, ao regime de retenção na fonte como forma de antecipação do valor do imposto de renda que será apurado na Declaração de Ajuste Anual.

16. Nesse regime, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual.

(...)

18. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, a retenção na fonte deve ser considerada como uma antecipação do valor de imposto devido quando da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Esse regime é a regra. O regime de retenção exclusiva é exceção, e deve estar expressamente previsto em lei. Os arts. 8º e 12 da Lei nº 9.250/95 confirmam tal entendimento:

(...)

21. Podemos concluir que os rendimentos recebidos pelo contribuinte devem ser tributados em sua Declaração de Ajuste Anual, não podendo ser adotado o regime de tributação exclusiva na fonte. Conforme Declaração de Ajuste Anual de fls. 04/08, a contribuinte informou, corretamente, o valor de R\$ 66.472,24 como rendimentos tributáveis. Apurou, após ter efetuado as deduções permitidas por lei, um total de imposto devido de R\$ 11.076,03 (sic). Como já tinha sido retido na fonte o valor de R\$ 13.936,87, restou um valor a restituir de R\$ 3.779,82."

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão da DRJ-Belém/PA em 21/06/2007 (fls. 77-v), a contribuinte apresentou, em 23/07/2007, o Recurso de fls. 78 a 83, instruído com cópia dos documentos de fls. 71 a 77, argumentando, em síntese, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, eis que, diferentemente do entendimento do julgador, os valores recebidos

acumuladamente na foram pagos por força de decisão judicial. Assim, não existe, no seu caso, fundamento legal para amparar a cobrança do IRRF sobre a gratificação recebida acumuladamente. Reafirma que os valores pagos acumuladamente devem ser calculados com base nas tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sendo aplicadas as tabelas e alíquotas vigentes a cada ano-calendário, o valor recebido não alcança o limite de isenção anual.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 91, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida em virtude de haver constado que os rendimentos recebidos acumuladamente foram pagos por força de decisão judicial, entendo que esta não merece acolhida.

Ora, o fato fundamental, no caso, foi o recebimento de rendimentos acumuladamente. A legislação aplicável, como se verá na discussão do mérito, independe se tal recebimento se deu em decorrência de decisão administrativa ou judicial. Portanto, não há prejuízo ao direito de defesa.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade da decisão, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, a interessada pleiteia restituição de imposto de renda retido sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em 2004, referentes a verbas salariais do período de setembro de 1995 a outubro de 2002. Entende que se fossem aplicadas as tabelas de IRRF das épocas próprias a que se referem os rendimentos, não haveria retenção.

Ocorre que o imposto em questão incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

Sobre a matéria, assim dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º (...)

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.

Especificamente em relação a rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, assim determina:

“Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

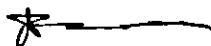
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).” (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que não houve nenhum equívoco nem da fonte pagadora ao efetuar a retenção, nem das autoridades julgadoras que indeferiram o pedido de restituição formalizado. Afinal, a lei determina que se aplique a tabela de retenção do imposto relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram. Também é irrelevante se os rendimentos foram pagos em virtude de ação judicial ou por qualquer outro motivo.

Por fim, no tocante às jurisprudências citadas, cumpre registrar que essas não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar argüida pela Contribuinte e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE